O Crédito Orientado como Instrumento de Prevenção ao Superendividamento do Consumidor e a Promoção da Dignidade da Pessoa Humana

DOI: https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v20.1.1304

Stefani Clara da Silva Bezerra*
Ana Irislenny da Silva Oliveira**

Recebido/Received: 31/7/2026
Aprovado/Approved: 14/8/2026

Introdução. 1 O superendividamento na sociedade de consumo. 1.1 Sociedade de consumo, expansão do crédito e vulnerabilidade do consumidor pessoa física. 1.2 O perfil do superendividamento brasileiro. 2 A Lei 14.181/2021 e a proteção da dignidade da pessoa humana. 2.1 A dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial. 2.2 Prevenção e tratamento do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor. 3 O crédito orientado como instrumento de prevenção ao superendividamento. Considerações finais.

Resumo

A pesquisa analisa o superendividamento brasileiro sob a perspectiva do direito do consumidor a partir da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Examina as insuficiências da regulamentação infralegal do mínimo existencial a partir dos Decretos 11.150/2022 e 11.567/2023 e da jurisprudência. Investiga o crédito orientado, em especial o Microcrédito Produtivo Orientado, como instrumento preventivo ao superendividamento, por condicionar a concessão de recursos à análise individualizada da capacidade de pagamento e ao acompanhamento técnico do tomador. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e possui abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui que, embora a Lei 14.181/2021 represente um avanço normativo relevante, sua eficácia social plena depende da superação de obstáculos estruturais, da adequada regulamentação do mínimo existencial e da articulação entre crédito responsável, educação financeira e instrumentos de inclusão econômica.

Palavras-chave: superendividamento; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana; crédito responsável; consumidor vulnerável.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade Christus. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Tecnológica de Palmas. Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e professora do curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. https://orcid.org/0000-0001-6789-318X

** Graduada em Direito pela FPO (Faculdade Princesa do Oeste). Graduada em Pedagogia pela Unopar (Universidade Norte do Paraná). Técnica em Finanças e Empreendedorismo pela Escola Profissionalizante Maria Altair Américo Sabóia.

Targeted Credit as a Tool for Preventing Consumer Over-Indebtedness and Promoting Human Dignity

Abstract

This research analyzes Brazilian over-indebtedness from the perspective of consumer law, focusing on human dignity and the preservation of the minimum subsistence level. It examines the shortcomings of the sub-legal regulation of the minimum subsistence level, based on Decrees No. 11.150/2022 and 11.567/2023 and jurisprudence. It investigates targeted credit, especially Productive Microcredit, as a preventive instrument against over-indebtedness, by conditioning the granting of resources on an individualized analysis of the borrower's repayment capacity and technical monitoring. The research adopts the hypothetical-deductive method and has a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research. It concludes that, although Law 14.181/2021 represents a relevant normative advance, its full social effectiveness depends on overcoming structural obstacles, adequate regulation of the minimum subsistence level, and the articulation between responsible credit, financial education, and instruments of economic inclusion.

Keywords: *over-indebtedness; minimum subsistence level; dignity of the human person; responsible lending; vulnerable consumer.*

Introdução

A sociedade contemporânea, estruturada sob a égide do capitalismo de consumo, forjou um modelo civilizatório no qual o ato de consumir transcende a satisfação de necessidades biológicas elementares para assumir a condição de vetor de construção identitária e de afirmação social.

Nesse cenário, a expansão do mercado de crédito, aliada à proliferação das plataformas digitais de comércio e à sofisticação das técnicas de persuasão do mercado, criou um ambiente de vulnerabilidade estrutural, que acomete, de forma desproporcional, classes sociais de menor renda e escolaridade.

É nesse contexto que o superendividamento emerge. Não se trata de uma mera patologia individual de gestão financeira; em realidade, esse fenômeno expressa uma crise sistêmica que convoca o ordenamento jurídico a oferecer respostas compatíveis com a centralidade da dignidade da pessoa humana na arquitetura constitucional brasileira.

Nesse sentido, o problema do superendividamento das famílias brasileiras ganhou contornos alarmantes nas últimas décadas, intensificando-se a partir da combinação entre a democratização do acesso ao crédito, a emergência dos bancos digitais e a catalisação provocada pela pandemia da covid-19.

Uma das respostas legislativas a esse desafio foi o advento da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, inaugurando um microssistema específico de prevenção e tratamento do superendividamento no ordenamento jurídico nacional. Essa legislação não apenas positivou o conceito legal do fenômeno, definindo-o como a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé de adimplir a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, como também introduziu novos deveres às instituições financeiras, instrumentos de repactuação e fomento à educação financeira, estruturando um verdadeiro estatuto do crédito responsável no Brasil.

A partir da problemática apresentada, o presente trabalho analisa a relação entre o fenômeno do superendividamento, a proteção jurídica conferida pela Lei 14.181/2021 e os instrumentos preventivos disponíveis no ordenamento brasileiro, propondo o crédito orientado como mecanismo de salvaguarda do mínimo existencial e da dignidade do consumidor vulnerável.

A pesquisa parte da premissa de que o enfrentamento eficaz do superendividamento exige, além da criação de instrumentos de renegociação de dívidas, a construção de uma cultura jurídica e financeira que antecipe e neutralize as condições estruturais de insolvência. Com isso, será possível a proteção do consumidor desde o momento da concessão do crédito.

Diante desse panorama, o presente trabalho estrutura-se em três seções. A primeira contextualiza o fenômeno do superendividamento na sociedade de consumo contemporânea, traçando, no subitem, o perfil do superendividamento brasileiro, com ênfase no papel do cartão de crédito e na atuação dos correspondentes bancários. A segunda analisa a Lei 14.181/2021 à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Por fim, a terceira examina o crédito orientado como instrumento preventivo ao superendividamento, abordando o princípio do crédito responsável, o dever de informação das instituições financeiras, a educação financeira como vetor de proteção do consumidor vulnerável e o microcrédito produtivo orientado como modelo paradigmático de concessão ética e socialmente comprometida.

1 O superendividamento na sociedade de consumo

Para a compreensão do superendividamento, torna-se imperativo contextualizar a sociedade de consumo, a qual, conforme Lipovetsky (2007), caracteriza-se por um estágio do capitalismo em que o ato de consumir transcende a satisfação de necessidades biológicas primárias. Nesse cenário, o consumo transmuta-se em um vetor de realização pessoal e de afirmação de identidade, estabelecendo um modelo em que o desejo suplanta sistematicamente a necessidade. Por via de consequência, a higidez do crescimento econômico passa a depender do estímulo ininterrupto à aquisição de bens e serviços, consolidando uma cultura de fruição material constante.

Nesse contexto hiperconsumista, o superendividamento se desenvolve como uma patologia socioeconômica que ultrapassa a mera inadimplência pontual para configurar a impossibilidade de o devedor leigo honrar seus compromissos financeiros. Essa definição encontra substrato normativo no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei 14.181/2021, que o conceitua como a incapacidade manifesta de o consumidor de boa-fé adimplir a totalidade de suas dívidas sem sacrificar o mínimo existencial (Brasil, 1990).

A diferenciação entre o endividamento regular e o superendividamento reside, fundamentalmente, na preservação da dignidade da pessoa humana e na manutenção da capacidade orçamentária do indivíduo perante o mercado. Enquanto o endividamento comum é intrínseco à dinâmica econômica moderna, o superendividamento representa uma ruptura financeira que despoja o sujeito de recursos indispensáveis à sua subsistência digna. Consoante Watanabe (2011), o mínimo existencial abrange um rol de direitos fundamentais sociais que exigem prestações positivas estatais e recursos públicos para assegurar o núcleo vital do cidadão.

Tal panorama foi drasticamente catalisado pela pandemia da covid-19, cujos reflexos elevaram o endividamento familiar ao patamar de 77,9% em 2022, conforme dados da CNN Brasil (Neder, 2023). A conjugação entre o isolamento social, a digitalização do consumo e a retração da renda familiar expôs um

CC BY NC SA

ambiente de vulnerabilidade financeira extrema na realidade brasileira. Observa-se, assim, que essa crise de solvência acentuou-se, contemporaneamente, em virtude da oferta agressiva de crédito e da expansão do comércio eletrônico, fatores que potencializam o consumo impulsivo por meio de interfaces digitais facilitadas.

Como resposta a esse cenário de desequilíbrio, a Lei 14.181/2021 estabeleceu um novo paradigma no direito do consumidor, priorizando a prevenção e o tratamento ético das dívidas em detrimento de soluções meramente sancionatórias. Essa legislação introduziu instrumentos de repactuação e fomento à educação financeira, visando a garantir que a quitação dos débitos ocorra de forma transparente e compatível com a realidade econômica do devedor. Assim, o ordenamento jurídico busca conciliar a responsabilidade patrimonial com a proteção da dignidade humana, salvaguardando o mínimo existencial como limite inarredável da execução (Garcia, 2025).

1.1 Sociedade de consumo, expansão do crédito e vulnerabilidade do consumidor pessoa física

Para entender o superendividamento, precisa-se, primeiro, olhar para como a forma de consumir mudou. Como bem observa Zygmunt Bauman (2008), em sua obra "Vida para Consumo", deixa-se de comprar apenas o necessário para viver e, com isso, busca-se no consumo uma forma de aceitação e identidade. Hoje, quem não consome se sente invisível ou excluído da sociedade. Esse cenário de "hiperconsumo" é alimentado o tempo todo pelo *e-commerce* e por estratégias de *marketing* que comprometem o emocional, fazendo com que as compras sejam realizadas por impulso, sem a percepção de que aquela barreira entre o desejo e a necessidade real desapareceu.

Nesse ambiente de estímulo permanente ao consumo, o superendividamento das famílias brasileiras, ratificado pelos indicadores da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), transcende a falha de gestão individual para configurar uma pressão estrutural sistêmica. Sob essa ótica, a vulnerabilidade do consumidor é exacerbada por estratégias de neuromarketing que manipulam gatilhos biológicos instintivos, convertendo desejos supérfluos em imperativos de consumo imediato. Esse processo de erosão da autonomia da vontade, por conseguinte, é mediado por tecnologias de Inteligência Artificial (IA), as quais distorcem a percepção de realidade e induzem ao comportamento impulsivo no ambiente digital (Santana *et al.*, 2024).

Paralelamente, essa fragilidade é agravada pela expansão desregulada do mercado de crédito, impulsionada pela Resolução 4.656/2018 do BC, que viabilizou a proliferação de *fintechs* e correspondentes bancários. Tal cenário estabeleceu um ecossistema de "dinheiro fácil" que ignora os deveres de informação e de avaliação da capacidade de pagamento previstos no CDC. Consequentemente, a democratização do acesso ao crédito, desacompanhada da educação financeira e da transparência sobre taxas de juros, converteu-se em um vetor de insolvência que desconsidera o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Sob o prisma da neurociência aplicada, Jacob *et al.* (2025) demonstram que aproximadamente 95% das decisões de compra ocorrem no subconsciente, sendo moldadas por estímulos visuais e sensoriais. Ao atuar diretamente sobre o sistema límbico e o cérebro reptiliano, as técnicas de neuromarketing contornam a capacidade racional do indivíduo, tornando-o suscetível a decisões que excedem sua higidez financeira. Essa vulnerabilidade, reconhecida pelo art. 4º, I, do CDC, é potencializada quando a rapidez das transações digitais elimina as barreiras temporais para a reflexão crítica (Brasil, 1990).

Nesse contexto, o superendividamento, disciplinado pela Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), manifesta-se como uma patologia em que o consumidor de boa-fé é levado ao comprometimento integral de sua renda por forças que ultrapassam sua percepção consciente. A inobservância da real capacidade de pagamento

pelo fornecedor fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a asfixia patrimonial impede a fruição de direitos básicos como saúde e alimentação. Assim, o fenômeno jurídico do superendividamento representa a ruptura da autonomia do sujeito, colocando-o em um estado de vulnerabilidade extrema e invisibilidade social.

Diante do exposto, a salvaguarda do mínimo existencial apresenta-se como uma barreira jurídica essencial contra a "morte civil" do consumidor, garantindo que ele não seja reduzido a um mero índice contratual. À vista disso, a implementação de políticas de crédito orientado e a regulação de práticas mercadológicas manipuladoras são medidas imperativas para restaurar o equilíbrio nas relações de consumo. Portanto, o Direito deve atuar de forma a garantir que a recuperação da solvência dessas famílias seja pautada pela proteção da dignidade humana, reintegrando o cidadão ao convívio social e econômico.

1.2 O perfil do superendividamento brasileiro

A definição de mínimo existencial é um dos pilares mais sensíveis deste estudo, pois reconhece que o problema do endividamento ultrapassa os números e atinge a dignidade humana. Na prática, o mínimo existencial representa a parcela da renda que deve permanecer intocável para garantir necessidades básicas como alimentação e saúde. Esse conceito abrange o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis para uma vida digna, impondo ao Estado e à sociedade o dever de auxílio, caso o indivíduo não consiga prover o próprio sustento.

A ideia de que o endividamento se resolve com simples ajustes financeiros é uma visão irreal, muitas vezes impulsionada pelo mercado de cursos digitais, pois, para o indivíduo superendividado, a questão ultrapassa a mera organização pessoal e revela uma inviabilidade econômica que demanda a centralização de forças em uma legislação robusta e em políticas de prevenção eficazes. Considerando que as ações vigentes não se prestam à resolução definitiva da questão, atuando apenas de forma paliativa sobre seus efeitos, é necessário centralizar forças em mecanismos de fiscalização e no controle estratégico da concessão de crédito.

Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) (Brasil, 2023b), no ano de 2023, 78,5% das famílias brasileiras estavam em situação de endividamento, e 18,5% delas se encontravam superendividadas, percentual que representa o maior índice da série histórica. Ao detalhar o contexto desse levantamento, percebe-se que as famílias com renda de até dez salários mínimos são as mais atingidas, evidenciando que a vulnerabilidade financeira caminha lado a lado com a baixa renda.

Quadro 1 – Inadimplência – Faixas de Renda

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PEIC (Percentual do total) – Média anual										
Famílias com dívidas em atraso	**21,2%**	**19,4%**	**20,9%**	**24,2%**	**25,4%**	**24,0%**	**24,0%**	**25,5%**	**25,2%**	**28,9%**
Até 10 SM	23,6%	21,7%	23,4%	27,1%	28,7%	27,0%	26,9%	28,7%	28,2%	32,3%
Acima 10 SM	10,9%	9,8%	10,1%	11,8%	11,4%	11,3%	11,2%	11,4%	11,8%	13,3%
Famílias sem condições de pagar dívidas em atraso	**6,9%**	**6,3%**	**7,7%**	**9,2%**	**10,2%**	**9,7%**	**9,6%**	**11,0%**	**10,5%**	**10,7%**
Até 10 SM	8,1%	7,4%	9,0%	10,5%	11,8%	11,3%	11,2%	12,8%	12,4%	13,0%
Acima 10 SM	2,7%	2,2%	2,8%	3,7%	3,9%	3,7%	3,5%	4,2%	3,5%	3,1%

Fonte: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (2023, p. 6).

CC BY NC SA

De acordo com os dados da Confederação Nacional do Comércio (Amorim, 2026), o endividamento das famílias brasileiras atingiu patamares históricos no primeiro trimestre de 2026, com o cartão de crédito tornando-se o principal fator de pressão orçamentária. Essa modalidade é citada por cerca de 80,9% dos núcleos familiares endividados, evidenciando uma dependência crítica do crédito rotativo[1] e parcelado para a manutenção do consumo mensal, além disso, mostra uma dependência crítica tanto do crédito rotativo, classificado pelo Banco Central como uma das modalidades de maior custo do sistema financeiro nacional, quanto do crédito parcelado para a manutenção do consumo mensal (Amorim, 2026).

De acordo com o BC, em 2019 havia 132 milhões de cartões de débito e 123 milhões de cartões de crédito ativos no país, o que compreende um aumento, respectivamente, de 14% e 18% em relação a 2018, representando mais de 50% da população brasileira (Oliveira, 2020).

Pode-se crer que o aumento significativo da emissão de cartões de crédito e de débito se deva à criação dos bancos digitais. De acordo com Alvarenga (2022), as instituições financeiras virtuais facilitam a abertura de contas e, consequentemente, a emissão de cartão de crédito entre os jovens.

Desse modo, é importante observar que o cartão de crédito apresentou os maiores percentuais de superendividamento. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (2023), cerca de 86,6% dos usuários de cartões se encontravam endividados no ano de 2022, um aumento gradativo e assustador com relação aos outros meios, como carnês, financiamentos e afins. Dessa forma, pode-se observar que a ascensão e a facilidade do cartão de crédito são um risco para aqueles que não possuem conhecimento suficiente para utilizá-lo.

Somando-se a esse perfil creditício, Granjeiro e Santos (2016) indicam que, entre os principais fatores relacionados ao acúmulo de dívidas não pagas e à propensão ao endividamento, estão o pagamento do valor mínimo das faturas do cartão, os juros por atraso de pagamento e o uso do cartão de crédito para pagar outra dívida existente. Pode-se cogitar que a facilitação do crédito bem como a ausência de educação financeira corroboram a tomada de decisões equivocadas e comprometedoras de renda.

Entre os aspectos atrelados ao uso do cartão, pode-se mencionar a facilitação de concessão de empréstimos pelos correspondentes bancários. Conforme informado pelo BC (2016), o correspondente bancário é qualquer sociedade, empresa, associação, entre outros, que atua como agente entre a instituição financeira autorizada e os seus clientes. A prestação de serviços dos correspondentes pode variar entre *sites*, aplicativos ou plataformas, já que atua de forma autônoma e apenas segue as regras da instituição que o contrata, assumindo o papel de responsável pelo atendimento. Essas instituições não são aprovadas diretamente pelo Banco Central, em realidade, apenas há uma comunicação entre o BC e a contratante, uma espécie de notificação. Mesmo sem esse acompanhamento, a Resolução CMN 4.935/2021 (Banco Central do Brasil, 2021) exige que bancos e instituições financeiras tenham regras para essas contratações, que garantam a supervisão e a auditoria, para um controle sobre a atuação, já que a contratante ainda será responsável pelo serviço prestado ao cliente.

Dessa forma, compreende-se que o acesso ao crédito fácil pode ser totalmente prejudicial para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade diante dos avanços tecnológicos e da facilidade permitida por esses correspondentes. Em acréscimo, as empresas que atuam como correspondentes bancários nem sempre possuem habilitação técnica e profissional para a respectiva atuação. Isso acaba comprometendo, como visto, a concessão de crédito sem qualquer conscientização do consumidor e em total desrespeito aos dispositivos da lei do superendividamento.

1 Segundo Laje (2018), o crédito rotativo é a modalidade de financiamento ativada quando o consumidor deixa de quitar o valor total de sua fatura, incidindo juros sobre a diferença não paga.

De acordo com os dados técnicos da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (CNC, 2026), o endividamento das famílias brasileiras atingiu o expressivo patamar de 80,4% em março de 2026. Nesse cenário, o cartão de crédito consolida-se como a modalidade preponderante, sendo reportado como o principal fator de pressão financeira por 84,9% dos núcleos familiares. Tal hegemonia revela uma dependência estrutural de mecanismos de crédito rotativo e parcelado, os quais, dada a sua natureza onerosa, atuam como catalisadores da erosão do orçamento doméstico e da autonomia individual perante as instituições credoras.

Ademais, a fragilidade econômica do cidadão é agravada pela proliferação de operações creditícias predatórias, exemplificadas pela oferta agressiva de crédito consignado e pela facilidade deletéria do uso de cartões de crédito (Marques, 2021). Tal ecossistema de facilitação financeira, operando à margem da análise da real capacidade de pagamento, ignora a preservação do mínimo existencial e a dignidade do devedor. Assim, estabelece-se um cenário de asfixia patrimonial, em que a concessão indiscriminada de crédito se torna um vetor de exclusão social, desvinculado de qualquer função ética ou responsabilidade social.

2 A Lei 14.181/2021 e a proteção da dignidade da pessoa humana

A Lei 14.181/2021 trata, especialmente, da proteção do consumidor no tocante às operações creditícias e mercantis. É importante citar que essa Lei está situada em um quadro de princípios constitucionais que regem o direito do consumidor, entre eles, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É justamente à luz da dignidade da pessoa humana que a Lei do Superendividamento precisa ser interpretada.

O referido princípio constitui a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser, a qual deve ser protegida contra todo ato de cunho degradante e garantida por meio das condições materiais mínimas de sobrevivência (Sarlet, 2022). No âmbito das relações de consumo, esse fundamento projeta-se para assegurar que a vulnerabilidade do indivíduo não seja explorada pelo mercado, de modo a reduzir o sujeito à condição de mero objeto de lucro. Assim, a interpretação da Lei 14.181/2021, à luz desse postulado, exige que o crédito não seja um vetor de aniquilação da personalidade, mas um instrumento que respeite o "mínimo existencial", impedindo que o endividamento comprometa a integridade física e psíquica do consumidor (Marques, 2021).

É importante mencionar que a Lei 14.181/2021 introduziu alterações fundamentais no Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo novos deveres aos fornecedores e priorizando a prevenção por meio do crédito responsável. A relevância dessa legislação reside na tentativa de evitar o colapso financeiro do consumidor, impondo que a concessão de recursos seja pautada pela transparência e pela análise criteriosa da capacidade de pagamento (Brasil, 2021). Sob essa nova sistemática, o dever de informar transmuda-se no dever de aconselhamento, garantindo que a autonomia da vontade do contratante seja exercida de forma consciente e compatível com a preservação de sua dignidade material.

Dessa forma, busca-se impedir que o superendividamento se agrave, de modo a agir na raiz do problema e exigir uma postura ética das instituições financeiras desde o primeiro contato com o consumidor. Nesse sentido, a lei instituiu um verdadeiro estatuto geral da concessão de crédito no Brasil, com deveres a serem observados pela concedente de crédito, para se resguardar a boa-fé objetiva com os seguintes critérios: informação, transparência, lealdade e o princípio do crédito responsável, pelo qual o crédito não pode mais ser concedido de maneira aleatória e irrestrita (Garcia, 2025).

CC BY NC SA

Desse modo, para que a análise do superendividamento seja completa, é indispensável considerar o princípio do diálogo das fontes, uma vez que permite que diferentes normas jurídicas, como o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal, sejam aplicadas de forma conjunta e harmoniosa, sem que uma anule a outra (Marques, 2021). No caso do consumidor superendividado, isso significa que a proteção legal não deve ter apenas o objetivo prático de organizar o crédito ou prevenir novas dívidas.

Ao utilizar o diálogo das fontes, percebe-se que a intenção da lei vai muito além da questão financeira: o foco é a garantia de uma vida digna. Quando a proteção constitucional é levada para dentro das relações de consumo, compreende-se que salvar o consumidor de um endividamento sufocante é, na verdade, proteger a sua própria sobrevivência. O Direito, assim, deixa de olhar apenas para o contrato e passa a olhar para a pessoa, entendendo que o reequilíbrio das contas é o caminho necessário para que o indivíduo recupere sua cidadania e seu direito de viver com o mínimo de dignidade.

Por ser uma norma contemporânea e principiológica, o Código de Defesa do Consumidor utiliza conceitos de "textura aberta", o que dá ao juiz a liberdade de interpretar cada caso conforme a realidade social (Hart, 2001). Isso significa que seria impossível prever todas as situações fáticas. Sob essa ótica, é inviável analisar o fenômeno do superendividamento de forma isolada, apenas como um problema de inadimplência. É preciso examiná-lo sob a égide da Constituição Federal, colocando o princípio da dignidade da pessoa humana como o filtro principal de toda a relação creditícia. Afinal, o direito de crédito de uma instituição financeira não pode ser absoluto quando entra em conflito com o direito ao mínimo existencial.

A proteção do devedor no cenário do superendividamento não deve ser interpretada como uma escusa ao adimplemento, mas como a afirmação de que a responsabilidade patrimonial encontra um limite intransponível na dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, a teoria do patrimônio mínimo estabelece que o sistema jurídico deve salvaguardar um núcleo de bens e direitos indispensáveis à sobrevivência digna, impedindo que a satisfação do crédito aniquile as condições materiais básicas do indivíduo. Conforme assevera Fachin (2017, p. 5):

> A ideia de patrimônio mínimo, portanto, vincula-se à necessidade de garantir ao ser humano as condições mínimas de existência digna, de modo que a satisfação de seus débitos não implique a sua redução a um estado de penúria absoluta, em que lhe falte o necessário para a sua subsistência e para o exercício de seus direitos fundamentais. O patrimônio deve estar a serviço da pessoa e não o contrário, de sorte que a responsabilidade patrimonial não pode ser exercida de modo a aniquilar a própria dignidade do devedor.

Dessa forma, percebe-se que a impenhorabilidade de determinados bens e a preservação do mínimo existencial são desdobramentos práticos dessa premissa doutrinária, visando a evitar a morte civil do consumidor. A harmonização entre o direito de crédito e a proteção da personalidade exige que o magistrado identifique esse acervo mínimo como uma barreira ética à expropriação. Por conseguinte, a aplicação do patrimônio mínimo será consolidada não apenas como uma defesa processual, mas como o pilar de um Direito Civil constitucionalizado, que prioriza o ser em detrimento do ter.

2.1 A dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial

Virgílio Afonso da Silva (2011), em sua obra sobre direitos fundamentais, destaca que esses direitos possuem conteúdo essencial e que não devem ser violados, nem mesmo por lei. Assim, ainda que o credor almeje receber o que é seu por direito, não deve ultrapassar o limite de preservação da dignidade do devedor.

Nesse contexto, o conceito do mínimo existencial surge como um grande norteador do problema em questão. É a representação do que o devedor pode "cobrar" do consumidor, de modo que não comprometa suas necessidades básicas, tais como comida, moradia, saúde e educação. "O mínimo existencial transcende uma definição única e engloba a parcela da renda do consumidor que deve ser protegida para garantir suas necessidades básicas e o acesso a bens e serviços essenciais." (Garcia, 2024, p. 1). A Lei 14.181/2021 posicionou o mínimo existencial como o cerne do debate sobre o superendividamento, elevando-o à categoria de direito básico do consumidor e utilizando-o como critério fundamental para a própria definição legal do fenômeno.

No cenário do superendividamento, a análise da Lei 14.181/2021 revela duas vias principais para a renegociação de dívidas: a consensual (ou pré-processual) e a judicial. A primeira fase, estruturada nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, viabiliza a repactuação de débitos por meio de audiências de conciliação conduzidas pelo Poder Judiciário ou por órgãos públicos de defesa do consumidor, configurando um instrumento essencial para a reinserção social do devedor. Contudo, a eficácia desse microssistema enfrentou retrocessos com a edição do Decreto 11.150/2022. O texto regulamentar estipulou o mínimo existencial em apenas 25% do salário mínimo vigente à época, o que equivalia a R$ 303,00 (trezentos e três reais). Essa escolha normativa recebeu severas críticas da literatura especializada e de entidades, a exemplo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC, 2022), que demonstrou, em nota técnica, que o parâmetro fixado empurrava o consumidor para patamares abaixo da linha da pobreza.

Sob a ótica constitucional, o mínimo existencial não se confunde com a mera subsistência biológica, pois visa a resguardar os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, como saúde, educação, alimentação, moradia e lazer.

Na tentativa de mitigar o desgaste político e social, o Decreto 11.567/2023 elevou a quantia nominal para R$ 600,00 (seiscentos reais). Apesar do reajuste, o novo teto permaneceu alvo de contestações, uma vez que o valor foi balizado por critérios de transferência de renda estatal, e não pela aferição multidimensional das necessidades do indivíduo. Conforme apontam Pazó e Casemiro (2025), a fixação de um piso estático e linear desconsidera a heterogeneidade e a real conjuntura socioeconômica das famílias brasileiras, distanciando-se do propósito humanitário da legislação consumerista.

Diante desse cenário de inadequação material, o Supremo Tribunal Federal (STF) interveio de forma histórica no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental contra o texto regulamentar. Conforme o entendimento inaugurado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o decreto executivo funciona, na hipótese, como uma "norma em branco", cuja função é conferir plena eficácia à disciplina legal, logo, ao preencher esse conteúdo de maneira a mitigar direitos fundamentais, o ato ultrapassa a mera ofensa reflexa e passa a integrar materialmente a disciplina legal, sujeitando-se ao controle direto de constitucionalidade (Annunziato, 2026).

Afora o estabelecimento de um teto financeiro ser objeto de proteção, pode-se notar uma fragilização do critério de identificação do consumidor superendividado, uma vez que parece priorizar a estabilidade do sistema creditício em detrimento da subsistência individual.

2.2 Prevenção e tratamento do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor

A introdução da Lei 14.181/2021 na legislação consumerista marca uma mudança: o Direito não é mais apenas aquele que observa a crise; de fato, passa a ser um agente importante na solução. O foco da legislação não é apenas discutir sobre a situação financeira do devedor, mas também criar uma cultura de

CC BY NC SA

prevenção baseada no crédito responsável. A lei, agora, proíbe práticas que antes eram rotineiras, como o assédio comercial agressivo e a concessão de empréstimos sem qualquer análise da renda do consumidor. Essa mudança tenta impedir que o fornecedor empurre o seu cliente para um abismo financeiro, com o intuito tão somente de conseguir "bater metas". Dessa forma, exige que o fornecedor atue com transparência, informando claramente sobre os riscos e custos reais de cada operação.

Conforme Bertoncello e Rangel (2022), a preservação da dignidade do consumidor superendividado impõe limites severos à autotutela das instituições financeiras, especialmente quando se trata dos descontos automáticos em conta-corrente. Em harmonia com essa abordagem, a apropriação direta de verbas remuneratórias por parte das entidades de crédito deve submeter-se ao teto intangível da subsistência humana, impedindo que o exercício das cláusulas de compensação bancária resulte na exclusão social e na miséria do hipossuficiente. Sob essa perspectiva, a jurisprudência e a legislação vigente convergem para a tese de que a retenção integral ou excessiva de salários para a satisfação de débitos bancários configura uma violação direta ao mínimo existencial. A jurisprudência seguinte corrobora essa reflexão:

> Direito do consumidor e processual civil. Agravo de instrumento. Superendividamento de militar aposentado. Limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos. Mínimo existencial. Tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a limitação judicial dos descontos incidentes sobre os rendimentos de militar aposentado em razão de comprovado estado de superendividamento; (ii) estabelecer se a tutela de urgência que impõe tal limitação encontra respaldo legal e jurisprudencial. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada encontra amparo no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a intervenção judicial para preservar o mínimo existencial do consumidor superendividado, especialmente quando demonstrada a boa-fé e a impossibilidade de pagamento integral das dívidas sem comprometer sua subsistência. 4. O estado de superendividamento do agravado restou comprovado por elementos concretos, como os diagnósticos graves de saúde enfrentados por ele e sua esposa, que exigem gastos contínuos e reduzem drasticamente sua capacidade financeira, evidenciando situação de vulnerabilidade involuntária. 5. A tese fixada no Tema 1085 do STJ não se aplica ao caso, pois trata da não incidência dos limites legais do crédito consignado sobre descontos decorrentes de contratos bancários comuns, enquanto aqui se discute a proteção do consumidor em estado de superendividamento, nos termos do CDC. [...] 7. A limitação dos descontos, longe de comprometer irremediavelmente o direito do banco, promove o equilíbrio entre a preservação da dignidade do consumidor e a possibilidade futura de recomposição do crédito, conforme os princípios da boa-fé e da função social do contrato. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: i) É legítima a limitação judicial dos descontos incidentes sobre os rendimentos líquidos do consumidor superendividado para preservação do mínimo existencial, nos termos do art. 54-A do CDC; [...] (Ceará, 2025, n.p.).

De acordo com o entendimento acima, um militar, que estava em estado de superendividamento, com dívidas, empréstimos consignados e débitos em conta-corrente, estava enfrentando problemas de saúde juntamente com sua esposa, circunstância que agravava ainda mais sua situação financeira. O juiz decidiu, então, retirar o nome do militar do cadastro de inadimplentes e limitou os descontos a apenas 30% dos rendimentos líquidos. O tribunal manteve decisão favorável ao Código de Defesa do Consumidor, com base no art. 54–A, o qual estipula ser legítimo que o juiz limite os descontos em caso de superendividamento, para que haja a devida preservação do mínimo existencial. Mesmo havendo uma lei específica, ela irá ceder quando for identificado o risco real à subsistência do consumidor.

Tal prática desvirtua a natureza alimentar da remuneração, transformando a conta de depósitos em um instrumento de expropriação que anula a autonomia financeira do indivíduo. Portanto, a repactuação de dívidas surge não apenas como um benefício, mas também como um imperativo de proteção contra cláusulas que permitem o esvaziamento do patrimônio vital do devedor.

No entanto, conforme observa Leonardo Garcia (2025), a concretização da Lei do Superendividamento enfrenta obstáculos estruturais que retardam sua eficácia social plena. A resistência das instituições financeiras em internalizar o crédito responsável evidencia-se na inobservância do dever de aconselhamento e na oferta predatória de mútuos, condutas que confrontam a boa-fé objetiva (Marques, 2021). Nesse contexto, o Judiciário, muitas vezes, aplica a norma de modo hesitante, o que fragiliza a proteção do consumidor vulnerável diante do poderio bancário.

Afora a atuação do Judiciário, iniciativas populares como o "Serasa Limpa Nome" suscitam debates críticos sobre a real finalidade dessas renegociações em massa. Embora facilitem a recuperação do crédito, tais feirões podem configurar estratégias de assédio ao consumo, caso não observem o mínimo existencial e a capacidade de pagamento do devedor (Miragem, 2016). A harmonização entre a autonomia da vontade e a proteção estatal exige que o ente público atue de forma incisiva na fiscalização das práticas de mercado. A estrutura de apoio prevista no Código de Defesa do Consumidor deve ser fortalecida para evitar que a conciliação se torne um mero instrumento de ratificação de abusividades (Garcia, 2025). Somente por meio de uma postura proativa das instituições e do Judiciário será possível converter a norma abstrata em um instrumento efetivo de justiça social.

3 O crédito orientado como instrumento de prevenção ao superendividamento

O Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) constitui um instrumento de fomento econômico, cuja especificidade advém da convergência entre o aporte de recursos e a assistência técnica perene ao tomador. Distinto das operações de crédito convencionais, o MPO operacionaliza-se mediante uma metodologia de atendimento presencial, na qual o agente de crédito realiza a análise *in loco* da viabilidade técnico-econômica do empreendimento. Sob esse prisma, o desembolso vincula-se à finalidade produtiva, voltando-se ao financiamento de capital de giro ou à imobilização de ativos que otimizem a capacidade de geração de renda e a sustentabilidade da unidade produtiva.

A Lei 14.181/2021 consolidou o princípio do crédito responsável, impondo às instituições financeiras o dever de avaliar, de forma individualizada, a capacidade real de pagamento do consumidor antes de qualquer concessão. O princípio do crédito responsável foi instituído pelo CDC como um norteador, ditando que a concessão devida de um crédito é também uma responsabilidade das instituições financeiras. Assim, passou a integrar uma via dupla de responsabilização pela sustentabilidade do contrato.

O autor Rizzatto Nunes (2025, p. 14) define o crédito responsável como uma promoção saudável para ambas as partes, consumidor e instituições financeiras. Dessa forma, pode-se compreender o crédito responsável como mais que um princípio, pois ele busca resolver o problema dos dois lados.

Nesse contexto, as orientações técnica e gerencial atuam como pressupostos de validade do modelo, servindo de óbice ao superendividamento e à insolvência do pequeno empreendedor. Ao privilegiar o acompanhamento pedagógico em detrimento das garantias reais exigidas pelo sistema financeiro tradicional, o MPO promove a democratização do crédito para estratos sociais vulneráveis (Barone; Sader, 2008). Por conseguinte, essa modalidade de crédito orientado transcende a mera mitigação de iliquidez, atuando como mecanismo de educação financeira e vetor de inclusão social fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

CC BY NC SA

Além de medir a solvência do cliente, o crédito orientado busca esclarecer as minúcias do que está sendo contratado. A orientação serve para que o consumidor compreenda onde aquele recurso se encaixa em sua vida, evitando, por exemplo, o erro comum de utilizar o crédito para cobrir despesas básicas e rotineiras, em vez de aplicá-lo em investimentos que gerem valor.

Quando a busca pela transparência se alia à educação financeira, o resultado é uma redução estrutural do superendividamento. Nesse sentido, o crédito deixa de ser uma armadilha e passa a ser uma ferramenta de crescimento, promovendo o equilíbrio sustentável entre as necessidades do consumidor e as ofertas do mercado.

O Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) utiliza uma metodologia diferenciada, baseada no relacionamento entre o microempreendedor e a instituição financeira. Diferentemente das modalidades comuns, ele se destaca pelo acompanhamento próximo, geralmente realizado no próprio local da atividade econômica. Esse foco em atividades exclusivamente produtivas transforma o mecanismo: deixa de ser um simples empréstimo e passa a ser uma ferramenta estratégica de desenvolvimento econômico e social. Um exemplo dessa prática é o Crediamigo do Banco do Nordeste (2026), referência de acompanhamento contínuo, desde a visita inicial até a concessão, prevenindo liberações desproporcionais à capacidade do cliente.

Essa postura ética dialoga diretamente com o princípio da transparência, pilar do Código de Defesa do Consumidor, que ganhou força com a Lei 14.181/2021. Percebe-se que a transparência supera o ato de "entregar um papel" com dados técnicos, exigindo uma informação clara, completa e útil. Nesse contexto, a educação financeira no Brasil, que antes partia de uma iniciativa estatal isolada, agora é uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e as instituições privadas, sob a égide da Estratégia Nacional de Educação Financeira (Brasil, 2020). Normativamente, o art. 4º, IX, do CDC impõe o fomento a esse conhecimento como direito básico, visando mitigar a assimetria informativa e a vulnerabilidade do tomador de crédito (Marques, 2021).

Consequentemente, o dever de informação configura-se como um dever anexo derivado da boa-fé objetiva, impondo a transparência máxima na fase pré-contratual. É imperativo o esclarecimento sobre o Custo Efetivo Total (CET), indicador que consolida todos os encargos incidentes na operação (Brasil, 2024). De acordo com o art. 54-B do CDC, o fornecedor assume a obrigação de alertar o contratante sobre os riscos inerentes à insolvência, garantindo que o consentimento seja precedido da ciência real sobre o impacto financeiro da dívida. A partir dessa lógica, o Banco Central do Brasil, por meio de diretrizes regulatórias, tem compelido o setor bancário a adotar práticas de crédito responsável, deslocando a educação financeira de um plano pedagógico para um dever de conduta institucional (Carvalho; Oliveira; Monteiro, 2010).

Dessa forma, a diligência das instituições possibilita mitigar o superendividamento e assegurar o cumprimento da função social do contrato. Afinal, o consumidor superendividado enfrenta uma enorme vulnerabilidade material e não possui o mesmo conhecimento técnico que as instituições financeiras. Por isso, em caso de dúvidas, a interpretação deve sempre favorecer a parte mais fraca, conforme garante o art. 47 do CDC. Portanto, a responsabilidade das instituições é dupla: verificar a real capacidade de pagamento e garantir uma decisão consciente do cliente. Como observa Garcia (2025), a justiça já reconhece que conceder crédito a quem está fragilizado viola a boa-fé objetiva, pois um contrato que impede o acesso às necessidades básicas agride, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

A arquitetura jurídica do tratamento do superendividamento e as suas respectivas consequências partem da premissa de que a concessão responsável do crédito e a instituição de um regime de insolvência para as pessoas físicas atendem a uma função social multifacetada. Sob a perspectiva de Nunes e Marques (2022), esse microssistema não apenas salvaguarda o devedor de boa-fé atingido por reveses macroeconômicos, mas também beneficia o polo credor ao viabilizar o adimplemento compartilhado em condições de relativa igualdade, reduzindo os custos de cobrança e os prejuízos decorrentes de análises de risco imprecisas.

Ademais, a mitigação da crise patrimonial atua na redução de externalidades sociais negativas associadas ao inadimplemento crônico, tais como o colapso da saúde física e mental dos indivíduos, a desestruturação familiar, o desemprego e a exclusão social.

É por força dessa necessidade de intervenção estrutural que a Lei 14.181/2021 inseriu novos vetores principiológicos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do fomento a ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, previsto no inciso IX, combinado com o dever de prevenção e tratamento do superendividamento como instrumento de contenção da marginalização socioeconômica do vulnerável, esculpido no inciso X do referido diploma legal.

A inclusão da educação financeira no mercado de consumo não pode ser interpretada como um mecanismo de transferência de culpa, como se o comprometimento patrimonial decorresse unicamente de falhas individuais ou da falta de discernimento das classes vulneráveis. Segundo Miragem (2021), a formação do consumidor é indispensável para a eficácia do direito fundamental à informação. Diante disso, a proteção contra a insolvência assume uma função nitidamente social, desenhada para conter a exclusão e assegurar um recomeço econômico a quem depende do crédito para suprir carências básicas de subsistência. Sob esse aspecto existencial, a salvaguarda do mínimo existencial, positivada no art. 6º, incisos XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), atua como um teto ético intransponível, resguardando a parcela de renda necessária para a manutenção da dignidade humana tanto no momento da concessão do crédito quanto nas etapas de repactuação forçada.

Em harmonia com o magistério de Spagnollo e Pilau Sobrinho (2025), a promoção da educação financeira ultrapassa a mera transmissão de conhecimentos matemáticos, sendo um compromisso social e um pressuposto indispensável para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Conforme prelecionam os autores, no cenário de uma sociedade hiperconsumista e estruturada sob o capitalismo tecnológico, a facilitação do acesso ao crédito em demasia, potencializada pelos *e-commerces* e canais de vendas virtuais, deságua em um consumo indisciplinado e no desequilíbrio socioeconômico das famílias. Na perspectiva de tais estudiosos, a inserção da educação financeira e ambiental na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, por meio das inovações introduzidas pela Lei 14.181/2021, funciona como uma ferramenta preventiva de caráter basilar, vocacionada a mitigar os riscos do consumismo desenfreado, a coibir a exclusão social e a assegurar a subsistência digna do indivíduo por meio da preservação do mínimo existencial.

Educar financeiramente, na escola, é promover o letramento matemático e, portanto, a ausência dessa alfabetização é prejudicial ao desenvolvimento das competências e habilidades acima descritas, podendo haver "uma consequência perversa: a maioria das pessoas, quando adulta, continua ignorando esses assuntos e segue sem instrução financeira e sem habilidade para manejar dinheiro" (Martins, 2004, p. 56). Entende-se que a ausência dessa educação pode configurar uma desigualdade socioeconômica, por não propor oportunidades para a saída da vulnerabilidade, relevantes à inclusão social. É possível acompanhar e diferenciar essa desigualdade no Quadro 1, o qual mostra que aqueles que mais utilizam cartão de crédito são pessoas analfabetas.

Dessa forma, é importante diferenciar analfabetos de analfabetos funcionais, para entender por que existe desigualdade visível nas relações de consumo. Heloísa Noronha (2025) aponta que o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf) definiu níveis. No nível 1, estão pessoas com baixa capacidade de realizar até mesmo tarefas simples, que envolvam leitura. No nível 2, por sua vez, existe a capacidade de localizar informações explícitas, de forma que é possível realizar tarefas básicas que envolvam o uso de tecnologias. Não há uma definição exata sobre quais analfabetos são citados no Quadro 1, mas a análise desse gráfico permite identificar a desigualdade socioeconômica que o analfabetismo, ou a falta de uma educação mínima, pode causar.

CC BY NC SA

O Ministério da Educação, por meio da Portaria 2.502/2025, deu início a um novo programa de educação financeira. Essa iniciativa visou promover uma relação saudável entre o consumo e o dinheiro, buscando uma compreensão sobre os principais assuntos que envolvem impostos, seguros e outros temas, a fim de favorecer o futuro dos estudantes. É importante ressaltar que esse programa poderá apresentar uma grande vantagem para os futuros consumidores, isto é, se demonstrar uma base curricular bem encaixada e uma estrutura de noção mínima das informações, pode ser favorável para o mercado. De acordo com Pinheiro *et al.* (2025, p. 23), "as vivências com atividades financeiras cotidianas se mostram como fontes de aprendizagem em sala de aula, o que pressupõe pensar que tais vivências podem contribuir como elementos de práticas pedagógicas", dessa forma, a educação financeira em sala de aula serve também para o aprimoramento do controle das finanças e das atividades profissionais.

De acordo com o economista Yunus (2006), a pobreza não resulta da incapacidade individual, mas da falta de acesso a recursos financeiros e oportunidades. A partir dessa ótica, mais do que um instrumento de crédito tradicional, o microcrédito promove inclusão produtiva e financeira, integrando indivíduos em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho e impulsionando sua dignidade. Diferentemente do modelo tradicional, esse mecanismo exige uma análise profunda do perfil socioeconômico do consumidor antes da liberação de qualquer recurso. Logo, a prática do crédito orientado protege o consumidor ao impedir que a oferta seja feita de forma descontextualizada da sua realidade financeira.

O princípio da inversão da lógica creditícia altera totalmente os papéis do sistema bancário, enquanto o modelo mais tradicional avalia a capacidade de pagamento pelo que se tem em bens materiais. Yunus (2006) considera que os mais pobres são confiáveis, possuem habilidades empreendedoras e precisam de um capital para darem tal iniciativa.

O Crediamigo[2], operacionalizado pelo Banco do Nordeste (2026), representa grande parte dos bons resultados desse programa. Com seu microcrédito, fornece tanto recursos financeiros para as iniciativas empreendedoras quanto orientação e capacitação, oferecendo formações técnicas até mesmo por meio da Escola de Negócios, criada para capacitar clientes com certificações disponíveis após as aulas.

Nesse cenário, a proteção ao consumidor ocorre por meio da transparência absoluta e do aconselhamento técnico. O fornecedor tem o dever de explicar, de forma clara e simples, o impacto daquela dívida no orçamento familiar a longo prazo. Esse acompanhamento serve para neutralizar a impulsividade gerada pelo *marketing* e pela facilidade digital. Desse modo, ao receber orientações sobre planejamento e juros, o consumidor vulnerável recupera sua capacidade de decisão racional.

O microcrédito se compatibiliza com a proteção legal, alinhando e buscando formas de controlar esse "assédio" e caminhando para um empoderamento informado, com uma linguagem simples e uma finalidade produtiva obrigatória. Ao direcionar o montante à geração de renda, o microcrédito pode ser um grande norteador para amenizar o superendividamento.

A partir desse método, o valor seria voltado para investir com orientação do Agente de Crédito, que acompanha essa fiscalização. O valor aumentaria, fazendo com que o lucro tirasse o indivíduo de um aperto financeiro, já que o valor liberado é feito por uma análise humana e realista, que visa à necessidade daquele que o procura, sem oferecer um crédito pré-aprovado com taxas de juros altas e sem qualquer acompanhamento financeiro. Deste modo, as dívidas não se escalonariam, tornando-se impossíveis de serem quitadas.

Com isso, o microcrédito orientado configura-se como um mecanismo preventivo contra o superendividamento, atuando na preservação do mínimo existencial ao condicionar a concessão do recurso à manutenção de uma margem de segurança financeira. Essa prática operacionaliza o princípio do crédito

2 O Crediamigo tem sua atuação fundamentada nas diretrizes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) do governo federal, que tem a finalidade de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores (Banco do Nordeste, 2026).

responsável, segundo o qual o dever de aconselhamento das instituições financeiras impõe o limite ético de que a rentabilidade bancária não pode se sobrepor à subsistência digna do contratante (Marques, 2021). Além disso, faz com que o crédito deixe de ser mero produto de consumo para se tornar instrumento de inclusão econômica pautado pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato.

Considerações finais

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a Lei 14.181/2021 constitui um avanço normativo. Entretanto, sua eficácia encontra-se condicionada à superação de obstáculos estruturais. A legislação introduziu instrumentos de prevenção e repactuação, instituiu o princípio do crédito responsável e colocou o mínimo existencial na condição de critério do próprio fenômeno. Contudo, a regulamentação promovida pelos Decretos 11.150/2022 e 11.567/2023 demonstrou que a implementação prática da lei pode contradizer seus próprios fundamentos, reduzindo o mínimo existencial a patamares incompatíveis com a multidimensionalidade que o conceito exige, levando em consideração a ótica constitucional.

A lógica produtivista, ao transformar o consumo em vetor de identidade e afirmação social, criou um ambiente em que a aquisição deixou de ser racional para tornar-se compulsiva, mediada por técnicas de neuromarketing, as quais atuam sobre o subconsciente do consumidor, contornando sua capacidade crítica de avaliação. Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor pessoa física não é apenas jurídica, no sentido técnico reconhecido pelo art. 4º, I, do CDC, mas neurológica, informacional e socioeconômica, exigindo do ordenamento jurídico uma resposta que vá além da proteção contratual e alcance a dimensão existencial do problema.

Nessa perspectiva, a Lei 14.181/2021 contribuiu de forma significativa para a constitucionalização das relações creditícias, visto que impôs que o crédito seja concedido com observância da boa-fé objetiva, da transparência informacional e do princípio do crédito responsável. Entretanto, de outro lado, ainda há a controvérsia quanto à estipulação do denominado mínimo existencial, margem mínima considerada como necessária a uma vida digna e passível de proteção.

Como visto, a fixação de valores estáticos e aquém da realidade socioeconômica das famílias brasileiras revelou que a proteção juridicamente assegurada pela lei pode ser esvaziada por instrumentos regulamentares que privilegiam a estabilidade do sistema creditício em detrimento da subsistência individual. A intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a inconstitucionalidade do engessamento regulamentar e impor a revisão periódica do piso protetivo com base em estudos técnicos do Conselho Monetário Nacional, representou um reequilíbrio necessário, mas também evidenciou a fragilidade sistêmica de uma proteção que depende da atuação corretiva do Judiciário para se concretizar. Um ponto de vulnerabilidade relevante é o de que a fixação de piso linear fixo desconsidera a heterogeneidade das famílias brasileiras e pode vir a ser critério insuficiente à proteção pretendida.

A partir da problemática exposta, o Microcrédito Produtivo Orientado se demonstra hábil a conciliar a democratização do acesso ao crédito com a proteção da capacidade financeira do consumidor, desde que a concessão esteja condicionada à análise individualizada, ao acompanhamento técnico perene e à vinculação do recurso a finalidades produtivas que gerem autonomia econômica. Esse modelo operacionaliza, na prática cotidiana das relações financeiras, os princípios do crédito responsável, positivados pela Lei 14.181/2021, convertendo o contrato creditício de potencial vetor de exclusão em efetivo instrumento de inclusão social e preservação da dignidade humana. A articulação entre o crédito orientado e a educação financeira sinaliza que a prevenção ao superendividamento começa antes da relação contratual, na formação de cidadãos

CC BY NC SA

capazes de compreender os mecanismos do mercado e de exercer sua autonomia financeira de forma consciente e informada.

Outrossim, é necessário reconhecer que o superendividamento é um problema vivo, em constante transformação, cujos contornos se modificam à medida que novas tecnologias financeiras emergem, novas modalidades de crédito se proliferam e novas decisões judiciais redefinem os parâmetros de proteção do consumidor. A velocidade com que o mercado de *fintechs* e de correspondentes bancários se expande, frequentemente à margem de fiscalização adequada, exige que a pesquisa acadêmica e a produção normativa mantenham o mesmo ritmo de atualização, sob pena de tornar obsoletos os instrumentos protetivos, antes mesmo de sua plena implementação.

Ademais, é importante destacar que a compreensão do superendividamento como fenômeno estrutural, e não como falha individual, possui consequências práticas para a formulação de políticas públicas, para a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e para a interpretação judicial dos casos concretos. Ao demonstrar que o consumidor superendividado é, em grande medida, produto de um sistema que explora sua vulnerabilidade neurológica, informacional e socioeconômica, o trabalho contribui para reposicionar o debate: de uma perspectiva moralizante, que culpabiliza o devedor pela própria insolvência, para uma perspectiva estrutural, que reconhece a responsabilidade compartilhada das instituições financeiras, do Estado e do mercado na produção e reprodução do endividamento excessivo.

Referências

ALVARENGA, Bianca. Bancos digitais já são o principal canal financeiro dos mais jovens. **Exame**, 9 fev. 2022. Disponível em: https://exame.com/invest/minhas-financas/bancos-digitais-ja-sao-principal-banco-de-relacionamento-dos-mais-jovens/. Acesso em: 7 jun. 2026.

AMORIM, Daniela. Endividamento sobe a recorde de 80,9% em abril, diz CNC; inadimplência avança a 29,7%. **CNN Brasil**, Finanças, 7 maio 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/endividamento-sobe-a-recorde-de-809-em-abril-diz-cnc-inadimplencia-avanca-a-297/. Acesso em: 24 maio 2026.

ANNUNZIATO, Thiago. STF tem maioria para manter "mínimo existencial" de superendividados. **Poder 360**, 23 abr. 2026. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-tem-maioria-para-manter-minimo-existencial-de-superendividados/. Acesso em: 7 jun. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Departamento de Relacionamento com Investidores e Estudos Especiais.** Funções do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Banco Central, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN 4.935, de 29 de julho de 2021**. Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4935. Acesso em: 7 jun. 2026.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Microcrédito**: a experiência do Grameen Bank. Rio de Janeiro: BNDES, 2023. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/23846/1/Microcr%C3%A9dito%20a%20experi%C3%AAncia%20do%20Grameen%20Bank_145783_P_pdfa.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

BANCO DO NORDESTE. **Sobre o Crediamigo**: como funciona e quem pode participar. Fortaleza: BNB, 2026. Disponível em: https://www.bnb.gov.br/crediamigo/sobre. Acesso em: 18 maio 2026.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Rev. Adm. Pública**, v. 42, n. 6, dez. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/TwryKYFwx8r4zRQyKX5Q8MH/. Acesso em: 7 jun. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren R. D.; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Repactuação de dívida do consumidor superendividado e desconto em conta. **Conjur**, 7 dez. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/garantias-consumo-repactuacao-dividas-consumidor-superendividado-descontos-bancarios-conta/. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL, Cristina Índio do. Pesquisa mostra que 78,5% das famílias brasileiras estão endividadas. **Agência Brasil**, 11 jul. 2023b. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/pesquisa-mostra-que-785-das-familias-brasileiras-estao-endividadas. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta o § 1º do art. 104-A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto 11.567, de 19 de junho de 2023.** Altera o Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta o § 1º do art. 104-A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11567.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC 502, de 7 de julho de 2025. Institui o programa Na Ponta do Lápis no âmbito do Ministério da Educação. **Diário Oficial da União**: *seção 1*, Brasília, DF, 8 jul. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-502-de-7-de-julho-de-2025-640774533. Acesso em: 7 jun. 2026.

CC BY NC SA

CARVALHO, C. E.; OLIVEIRA, G. C.; MONTEIRO, M. B. O Banco Central do Brasil: institucionalidade, relações com a sociedade civil, autonomia e controle democrático. *In:* **IPEA: texto para discussão, Rio de Janeiro**, v. 1, n. 1518, p. 1-73, dez. 2010.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento - 0626130-33.2023.8.06.0000. Relator: Desembargador Francisco Lucídio de Queiroz Júnior. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 28 maio 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 maio 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). CNC: endividamento das famílias bate novo recorde. **Jornal Empresas & Negócios**, 11 mar. 2026. Disponível em: https://jornalempresasenegocios.com.br/economia/cnc-endividamento-das-familias-bate-novo-recorde/. Acesso em: 24 maio 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**: Radiografia do endividamento. Rio de Janeiro: CNC, jan. 2023. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/01/cnc-endividamento.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Centro de Políticas Sociais. **Microcrédito**: teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV Social, 2008.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Maioria dos detentores de empréstimo consignado não é idoso, revela pesquisa. **Portal FGV**, 2023a. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/maioria-detentores-emprestimo-consignado-nao-e-idoso-revela-pesquisa. Acesso em: 24 maio 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Relatório de Pesquisa sobre o Superendividamento no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV Repositório, 2023b. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/a0a39ca2-11e5-4629-b543-589719735737 ou https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a2e9bc5a-e4d9-42c9-86f0-078c2b4ee547/content. Acesso em: 24 maio 2026.

GARCIA, Leonardo. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. **ConJur, 25** set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-25/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor/. Acesso em: 20 abr. 2026.

GARCIA, Leonardo. Três anos de vigência da lei do superendividamento. O que mudou? *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do consumidor aplicado**: garantias de consumo. v. 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

GRANJEIRO, L.; SANTOS, M. **Endividamento e impactos socioeconômicos**. 2016.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução: Armindo Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

IDEC. **Nota Técnica sobre o valor do Mínimo Existencial Decreto 11.150/2022.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2022. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/nt_minimo_existencial.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

JACOB, D. A. *et al*. Neuromarketing e embalagens: a influência dos aspectos visuais na ativação emocional dos consumidores online. **Revista Contemporânea,** *[S. l.]*, v. 5, n. 3, p. e7802, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N3-108. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/7802. Acesso em: 7 jun. 2026.

LAJE, Ricardo Kali. Crédito rotativo no cartão de crédito. **JurisWay**, 22 jul. 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20271. Acesso em: 7 jun. 2026.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova ação de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman *et al*. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Do crédito responsável: a prevenção ao superendividamento do consumidor – os novos paradigmas no crédito ao consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman *et al*. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: RT, 2021.

MARTINS, José Pio. **Educação financeira ao alcance de todos**. Curitiba: Fundamento, 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://solicitacao.com.br/files/conteudo/53/cursodedireitodoconsumidor2016-brunomiragem.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Sistemas de pontuação de crédito (Credit Scoring) e acesso ao consumo.** Porto Alegre: [s. n.], 2021. Disponível em: https://brunomiragem.com.br/artigos/027-sistemas-de-pontuacao-de-credito-e-acesso-ao-consumo.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

NEDER, Vinicius. Na pandemia, endividamento explodiu com impacto em empregos e negócios, diz CNC. **CNN Brasil**, Economia, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/na-pandemia-endividamento-explodiu-com-impacto-em-empregos-e-negocios-diz-cnc/. Acesso em: 19 maio 2026.

NORONHA, Heloísa. O que é analfabetismo funcional? Entenda níveis e habilidades considerados. **CNN Brasil**, Educação, 6 maio 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/o-que-e-analfabetismo-funcional-entenda-niveis-e-habilidades-considerados/. Acesso em: 19 maio 2026.

NUNES, Jorge Amaury Maia; MARQUES, Claudia Lima. A inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/21. **Migalhas**, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/371504/a-inconstitucional-tentativa-de-esvaziar-a-lei-14-181-21. Acesso em: 14 maio 2026.

OLIVEIRA, Kelly. Cartões de crédito em uso no país chegaram a 123 milhões em 2019. **Agência Brasil, 1º set. 2020.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/cartoes-de-credito-em-uso-no-pais-chegaram-123-milhoes-em-2019. Acesso em: 7 jun. 2026.

PAZÓ, Cristina Grobério; CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira. A lei de igualdade salarial como política pública? Abordagens teóricas e sociais e faróis analíticos. **REI - Revista Estudos Institucionais**, *[S. l.]*, v. 12,

n. 2, p. 612–655, 2026. DOI: 10.21783/rei.v12i2.909. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/909. Acesso em: 7 jun. 2026.

PINHEIRO, José Milton Lopes *et al.* A potencialidade da educação financeira crítica frente aos golpes financeiros. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v.7, n.5, p. 23775-23798, 2025. DOI: DOI: 10.56238/arev7n5-166. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5030. Acesso em: 6 jun. 2026.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SANTANA, Isis Terezinha Santos de *et al*. Potencializando estratégias publicitárias: a confluência do neuromarketing e inteligência artificial no efeito manada. **Revista Científica Cognitionis**, v. 7, n. 2, 2024. DOI: 10.38087/2595.8801.497.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Salvador: JusPodivm, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SPAGNOLLO, Leticia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Proteção jurídica do consumidor x superendividamento: a educação financeira como instrumento de efetivação do consumo sustentável. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2024.v10i2.11067. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/11067. Acesso em: 7 jun. 2026.

VIEIRA, Luciane Klein. Mercosul e a proteção do consumidor contra o superendividamento. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do Consumidor Aplicado**: garantias de consumo. v. 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

YUNUS, Muhammad. **El banquero de los pobres**: los microcréditos y la batalla contra la pobreza en el mundo. Barcelona: Paidós, 2006.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.